

Ao chefe de gabinete Nilton L. Viadana

Req. 1047/09 - Prof. Amato

Em resposta ao pedido de fiscalização da lei 3580 art.9º inciso II.;
Que refere ao peso dos botijões de GLP, informo que a fiscalização de rendas conta com dois fiscais e um encarregado que esta de férias o qual não é possível atender ao cumprimento desta lei visto que este trabalho requer constante atenção. Também peço que verifique qual fiscalização compete o cumprimento desta lei sendo que é o IPEM que trabalha com pesos e medidas e não há nem um decreto dando poder a esta fiscalização para atuar. A não ser o alvará de funcionamento

Botucatu 21/10/2010
Antônio Bento Oijan
chefe do setor de fisc. de rendas
substituto


Antônio Bento Oijan
Fiscal de Rendas
RI - 45-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.339
de 05 de dezembro de 2002

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luiz Carlos Bentivenha)

“Acresce Parágrafo Único ao art. 9º da Lei nº. 3580, de 15 de outubro de 1996.”

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. – O art. 9º da Lei nº. 3.580, de 15 de outubro de 1996 fica acrescido do seguinte
Parágrafo único:

“Art. 9º. -

Parágrafo Único - As Centrais de Abastecimento deverão fixar, em local visível
à distância, tabela dos preços dos botijões de gás a serem comercializados”.

Art. 2º. - Os artigos 16 e 17 da Lei nº. 3.580, de 15 de outubro de 1996 passam a vigorar a
seguinte redação:

“Art. 16 - As Centrais de Abastecimento, os Postos de Revenda e os veículos
distribuidores de gás a domicílio deverão dispor de:

- I. Tabela dos preços dos botijões de gás a serem comercializados, afixadas
em local visível pelos consumidores e facilmente legíveis à distância de 5
(cinco) metros.
- II. Balança para verificação do peso dos botijões.

Parágrafo Único – Constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo
líquido e a quantidade expressa no botijão, o consumidor, fará jus ao
abastecimento correspondente, no preço do produto, no ato do pagamento”.

“Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 05 de dezembro de 2002

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 05 de dezembro de 2002 – 147º Ano de
Fundação de Botucatu. **A CHEFE DE DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.580

de 15 de outubro de 1.996.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador *Fernando Aparecido Carmoni*)

“Que regulamenta a distribuição e fornecimento de GLP – gás liquefeito de petróleo – à população”.

ENG° ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1° – As empresas das centrais de abastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP –, deverão estar localizadas em bairros periféricos da cidade de Botucatu e distantes do seu centro mais adensado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas revendedoras e distribuidoras de G.L.P., deverão estar localizadas em vias públicas que permitam o trânsito de veículos pesados e que tenham acesso direto com avenidas principais da cidade.

ARTIGO 2° – Para o assentamento de novos locais de revendedoras e de distribuidoras de G.L.P. na cidade de Botucatu, utilizar-se-a como critério a divisão por classes das empresas que comercializam com o G.L.P., definidas da seguinte forma:

- I. Classe 1 – até 520 kg de GLP ou 40 botijões do tipo P13;
- II. Classe 2 – de 520 kg à 1.300 kg de GLP ou de 40 a 100 botijões do tipo P13;
- III. Classe 3 – de 1.300 a 5.200 kg de GLP ou de 100 a 400 botijões do tipo P13;
- IV. Classe 4 – de 5.200 a 39.000 kg de GLP ou de 400 a 3.000 botijões do tipo P13;
- V. Classe 5 – acima de 39.000 kg de GLP ou acima de 3.000 botijões do tipo P13.

§ 1° – Fica vedada a instalação de depósitos das Classes 3, 4 e 5 em área inferior a 800 m².

§ 2° – Fica proibida a instalação de depósitos de qualquer classe em um raio de 1.000 (mil) metros um do outro.

ARTIGO 3° – Entende-se como Centrais de Abastecimento de G.L.P. as áreas que poderão comercializar com peso acima de 1.300 kg de GLP ou o correspondente acima de 100 botijões cheios do tipo P13.



2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.580

de 15 de outubro de 1.996.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Centrais de Abastecimento terão área própria para estacionamento dos seus veículos transportadores que quando estacionados obedecem todas as condições de recuos impostas pela legislação federal.

ARTIGO 4° – As Centrais de Abastecimento classes 3, 4 e 5, impreterivelmente, só poderão comercializar G.L.P., peças, acessórios e equipamentos pertinentes à atividade.

ARTIGO 5° – Os Postos de Revenda de G.L.P. só poderão comercializar com um total inferior a 1.300 kg ou o correspondente a 100 botijões cheios de gás do tipo P13.

§ 1° – Os Postos de Revenda são destinados à comercialização de G.L.P. envasilhado diretamente para o consumidor e vendido apenas no próprio posto.

§ 2° – Os Postos de Revenda só poderão comercializar peças, acessórios e equipamentos pertinentes à atividade.

ARTIGO 6° – Fica proibida a venda de G.L.P. em bares, lanchonetes, supermercados, postos de revenda de combustíveis ou outros lugares não credenciados para o fim especificado nesta lei.

ARTIGO 7° – Fica proibida a venda de G.L.P. nas residências nos seguintes horários:

- I. de segunda a sexta-feira após às 18:00 horas;
- II. aos sábados após às 12:00 horas;
- III. domingos e feriados.

ARTIGO 8° – As novas Centrais de Abastecimento e as já instaladas deverão cumprir fielmente as condições de segurança impostas pela legislação federal, pelo Corpo de Bombeiros, pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas), pelo CONDECOM, pela legislação trabalhista no que se refere às condições de periculosidade e salubridade nos locais de trabalho com o G.L.P. e ainda a legislação municipal que tratam os artigos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – VETADO.

ARTIGO 9° – A abertura e renovação de Alvarás de Funcionamento das Centrais de Abastecimento de G.L.P. só será autorizada quando for cumprida fielmente as condições impostas nesta lei e na legislação vigente.

ARTIGO 10 – O descumprimento das condições de que trata o artigo anterior, acarretará em multa de 600 UFIR's quando primário e o dobro dela em caso de reincidência.





3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.580

de 15 de outubro de 1.996.

ARTIGO 11 – A construção para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos para a comercialização de G.L.P., deverá ser aprovado antecipadamente o projeto de ocupação da área desejada, segundo o expediente normal para aprovação de projetos dentro das normas de zoneamento e construção.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Corpo de Bombeiros será responsável pela aprovação do projeto de vistoria para o perfeito funcionamento das questões relativas à segurança contra incêndio e fuga, de acordo com a capacitação máxima de cada local de comercialização com o G.L.P. e conforme os parâmetros da legislação vigente.

ARTIGO 12 – O interessado pela comercialização de G.L.P. deverá apresentar certidão de registro de nomeação de distribuição da marca a ser comercializada, visando o controle de qualidade e necessidade de se ter claro as responsabilidades comuns quanto às leis que regem a segurança, comercialização e trabalho com o G.L.P..

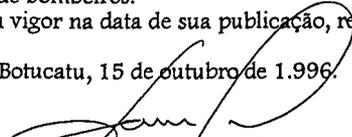
ARTIGO 13 – A certidão a que se refere o artigo anterior deverá conter o prazo determinado, a comprovação de capacitação técnica e de que tem conhecimento das normas de segurança, comercialização e de trabalho com o G.L.P..

ARTIGO 14 – A fim de expedição de alvará, deverá, ainda, o interessado apresentar a escritura e planta do imóvel, bem como a documentação atualizada do proprietário, a comprovação de que o imóvel está perfeitamente regularizado nos órgãos competentes, declaração com firma reconhecida de proprietário do imóvel, quando esse for arrendado, autorizando a comercialização do G.L.P..

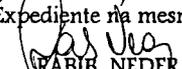
ARTIGO 15 – A concessão de alvarás pela Prefeitura Municipal só será possível mediante toda a documentação anterior, da concordância oficial da Associação de Moradores do bairro onde o comércio de G.L.P. será efetuado e do atestado de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 15 de outubro de 1.996.


ENG.º ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data.


RABIB NEDER
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.758
de 07 de dezembro 2006

“Altera o artigo 2º da Lei nº 3.580, de 15 de outubro de 1996”.

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 3.580, de 15 de outubro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A instalação de novos locais de revenda e de distribuição de G.L.P. no Município de Botucatu deverá adotar como critério a divisão por classes das empresas, limitada pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, assim definas”:

Exigências	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI	Classe VII
Capacidade máxima de armazenamento (kg)	520	1.560	6.240	24.960	49.920	99.840	Superior a classe VI
Número de botijões P-13 (unidades)	40	120	480	1.920	3.840	7.680	Superior a classe VI

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 07 de dezembro de 2006

Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 07 de dezembro de 2006 - 151º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu

Rogério José Dácio
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto